



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03/02/2021

Ata nº 09/2021

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/ruklLx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocelin, Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto, Julio Steffen, Lauren Block, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 08/2021, de 28/01/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, informou que passaremos a apreciar o relatório do vogal Ângelo Coelho. Em seguida, o mesmo saudou a todos e começou a relatar: " **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN NIRE 43 300015921MEDIDA ADMINISTRATIVA PROCESSO 21/002.933-1** **Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório:** Trata-se de Medida Administrativa requerida pela parte Corsan buscando o cancelamento do arquivamento do ato registrado sob n. 4936315 de 16 de janeiro de 2019. A requerente informa a Divisão de recurso: A deliberação contida no ato acima, ata d. 227/2018, de reunião do conselho de administração, foi no sentido de autorizar o encaminhamento da alteração do capital para inclusão de pauta em uma próxima assembleia geral de acionistas;. Não houve assembleia geral de acionista deliberando a pauta aprovada pelo conselho de administração, não tendo sido dado seguimento a autorização de integralização do capital social, proposta pela Diretoria Colegiada; e . Não houve autorização do acionista controlador, o Estado do Rio Grande do Sul, para aumento da integralização do capital social. A requerente pelo ofício 33/2021 se manifesta no seguinte sentido: Informa que ata do Conselho de Administração, tenha sido impulsionada para registro perante a Junta, a intenção da administração não foi de registrar a alteração do capital social da Companhia, justifica por que a deliberação do conselho de administração foi no sentido de autorizar o encaminhamento da alteração para inclusão de pauta de uma próxima Assembleia Geral de Acionista, o que não ocorreu.. Transcreve parte da ata. Relata que não ocorreu Assembleia para delibera a pauta aprovada pelo Conselho de Administração que não tendo sido dado prosseguimento a autorização da integralização por falta social, propor pela Diretoria Colegiada da Companhia.. Cita a Lei 6.404/76 que dispõe Art. 5.6, 166 (alteração do capital social) que faz o regramento das formalidades e deliberações AGE ou Estatuto.. Conclui que o capital social somente poderá ser modificado por meio da AGE, por se tratar de alteração do Estatuto Social ou pelo Conselho de Administração, dentro dos limites autorizados, quando houver previsão no Estatuto social.. No caso em pauta, o Conselho de administração deliberou em aprovar a proposta da diretoria colegiada, para aumento e integralização do capital social, e aprovou a consequentemente alteração no art. 5 do Estatuto, onde consta o valor expresso, como pauta de uma próxima Assembleia Geral que fosse convocada. No entanto a referida AGE, para aumento da integralização do capital social, não ocorreu, haja visto a não autorização do acionista controlador da Companhia, a qual seja, Estado do Rio grande do Sul. Requer o cancelamento do ato. **Manifestação do Ilustríssimo Diretor de Registro Dr. Cezar Roberto Perassoli Cardoso Diretor de Registro Empresarial JucisRS** Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de ato da empresa COMPANHIA RIOGRANDENSE DE



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SANEAMENTO – CORSAN solicitado pelo Sr. ROBERTO CORREA BARBUTTI e pelo Sr. FABIANO SIQUEIRA, representantes da empresa, referente ao arquivamento n.º 4396315, em 16-01-2019 (ata de conselho de administração). Alega vício na manifestação de vontade, eis que a intenção da empresa não era aumentar o capital social, mas sim encaminhar para apreciação subseqüente de uma assembleia geral, a qual não ocorreu. 2. A empresa foi devidamente notificada via AR, manifestando-se por meio de seus representantes legais no sentido de concordância pelo cancelamento do ato. 3. A questão resume-se ao erro de vontade manifestada na apresentação de documento de ata de conselho deliberando pelo aumento do capital social da empresa. 4. Sobre o erro na manifestação da vontade, assim lecionam os artigos 138 e 139 do Código Civil de 2002: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. 5. No mesmo diapasão alude a doutrina de Flávio Tartuce: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS RS – JUCISRS DIRETORIA DE REGISTRO EMPRESARIAL 2 O erro é um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico. De acordo com o art. 138 do atual CC, os negócios jurídicos celebrados com erro são anuláveis, desde que o erro seja substancial, podendo ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias em que o negócio foi celebrado. Em síntese, mesmo percebendo a pessoa que está agindo sob o vício do erro, do engano, a anulabilidade do negócio continua sendo perfeitamente possível. (TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.) 6. Outrossim, a Lei 6.404/1976 é categórica que somente algumas atas de reunião de conselho serão objeto de arquivamento, denotando uma liberdade limitada ao conselheiro. Veja-se: Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] § 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 7. Sobre o assunto a Diretoria de Registro, apenas em casos excepcionais dá seguimentos em solicitações neste sentido, uma vez o ato apresentado, via de regra, representa ato jurídico perfeito. 8. Todavia, no presente caso, se está diante de situação peculiar em que a vontade das partes deverá prevalecer em razão de motivos interna corporis da empresa. 9. Destaco que a invalidação do instrumento particular traz como consequência lógica a invalidação do registro existente na Junta Comercial, vez que violadas as prescrições legais do mesmo, conforme artigo 1.153 do CC/2002. 10. Pelos motivos expostos, entendo viável o início da medida administrativa de cancelamento do ato. 11. Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2019 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo prosseguimento da solicitação de cancelamento do arquivamento n.º 4396315, em 16-01-2019. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS RS – JUCISRS DIRETORIA DE REGISTRO EMPRESARIAL 3 12. Encaminhe-se para parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS nos termos do art. 4º da Instrução de serviço 001/2019. Porto Alegre, 1 de fevereiro de 2021. Cezar Roberto Perassoli Cardoso Diretor de Registro Empresarial JucisRS C E R T I D ã O COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN PROTOCOLO Nº 21/002933-1 DATA DA AUTUAÇÃO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA: 19-01-2021. **Manifestação da Ilustríssima Senhora Inês Antunes Dilélio, M. D. Assessora Jurídica/JUCISRS administrativo.** Parecer sobre os fatos apresentado. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa de nº 21/002933-1 Página 1 EMPRESA: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO NIRE: 4330001592-1



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLO Nº 21/002933-1 MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCISRS SENHORA PRESIDENTE: I – DOS FATOS Noticiam os presentes autos solicitação de cancelamento administrativo de ato arquivado formulada por representantes da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. A medida administrativa de cancelamento foi instaurada pela Divisão de Recursos que realizou as notificações de praxe. Encaminhado ao Diretor de Registro, o mesmo se manifestou no seguinte sentido: 1. Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de ato da empresa COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN solicitado pelo Sr. ROBERTO CORREA BARBUTTI e pelo Sr. FABIANO SIQUEIRA, representantes da empresa, referente ao arquivamento n.º 4396315, em 16-01-2019 (ata de conselho de administração). Alega vício na manifestação de vontade, eis que a intenção da empresa não era aumentar o capital social, mas sim encaminhar para apreciação subsequente de uma assembleia geral, a qual não ocorreu. 2. A empresa foi devidamente notificada via AR, manifestando-se por meio de seus representantes legais no sentido de concordância pelo cancelamento do ato. 3. A questão resume-se ao erro de vontade manifestada na apresentação de documento de ata de conselho deliberando pelo aumento do capital social da empresa. 4. Sobre o erro na manifestação da vontade, assim lecionam os artigos 138 e 139 do Código Civil de 2002: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa de nº 21/002933-1 Página 2 Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. 5. No mesmo diapasão alude a doutrina de Flávio Tartuce: O erro é um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico. De acordo com o art. 138 do atual CC, os negócios jurídicos celebrados com erro são anuláveis, desde que o erro seja substancial, podendo ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias em que o negócio foi celebrado. Em síntese, mesmo percebendo a pessoa que está agindo sob o vício do erro, do engano, a anulabilidade do negócio continua sendo perfeitamente possível. (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.) 6. Outrossim, a Lei 6.404/1976 é categórica que somente algumas atas de reunião de conselho serão objeto de arquivamento, denotando uma liberdade limitada ao conselheiro. Veja-se: Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] § 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 7. Sobre o assunto a Diretoria de Registro, apenas em casos excepcionais dá seguimentos em solicitações neste sentido, uma vez o ato apresentado, via de regra, representa ato jurídico perfeito. 8. Todavia, no presente caso, se está diante de situação peculiar em que a vontade das partes deverá prevalecer em razão de motivos interna corporis da empresa. 9. Destaco que a invalidação do instrumento particular traz como consequência lógica a invalidação do registro existente na Junta Comercial, vez que violadas as prescrições legais do mesmo, conforme artigo 1.153 do CC/2002. 10. Pelos motivos expostos, entendo viável o início da medida administrativa de cancelamento do ato. 11. Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2019 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo prosseguimento da solicitação de cancelamento do arquivamento n.º 4396315, em 16-01-2019. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa de nº 21/002933-1 Página 3 Sem aprofundar muito a discussão, restou claro em brilhante exposição de motivos trazida pelo Diretor de Registro, que o ato aprovado e registrado sob nº. 4936315, em 16-01-2019, está em desconformidade com a vontade das partes,



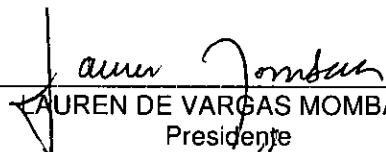
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

razão por que requerem o seu desarquivamento. De forma sintética, esse é o relatório. **Voto:** Primeiramente, para que se possa garantir uma análise coerente e abrangente da matéria em debate entendo necessário contextualizar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões. Assim, verifica-se que a Companhia Corsan, vem a Juscis requerer de forma voluntária o cancelamento de um ato arquivado, sob argumentação de que ocorreu um equívoco, que não se realizou a AGE e portanto o capital não foi aumentado por falta de concordância e autorização do seu Acionista Majoritário. O Diretor de Registro e Assessoria Jurídica sustentam o erro na manifestação de vontade, prevista nos artigos 138 e 139 do Código Civil de 2002: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. Outrossim, a Lei 6.404/1976 é categórica que somente algumas atas de reunião de conselho serão objeto de arquivamento, denotando uma liberdade limitada ao conselheiro. Veja-se: Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] § 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 7. Sobre o assunto a Diretoria de Registro, apenas em casos excepcionais dá seguimentos em solicitações neste sentido, uma vez o ato apresentado, via de regra, representa ato jurídico perfeito. Todavia, no presente caso, se está diante de situação peculiar em que a vontade das partes deverá prevalecer em razão de motivos interna corporis da empresa. Destaco que a invalidação do instrumento particular traz como consequência lógica a invalidação do registro existente na Junta Comercial, vez que violadas as prescrições legais do mesmo, conforme artigo 1.153 do CC/2002. Ressalto que depois de analisar o caso em comento, **entendo que o pedido comporta deferimento** Explico. Como ponto fundamental, tenho que a falta de homologação da AGE é condição de validade e de produção dos efeitos jurídicos perante terceiros. Também fundamento meu voto, no sentido que por ato declaratório a requerente vem ao processo dizendo que o Estado não concordou com este aumento e portanto ele não se consolidou. As razões do Diretor de Registro e da Assessoria Jurídica são suficientes para meu convencimento para anulação do ato, para que não produza efeitos prejudiciais a Companhia e a terceiros. Na verdade foi uma proposta de aumento que deveria ser homologado pela AGE o que não ocorreu por uma manifestação de vontade, **aquí declarada formalmente pela requerente**. Entretanto, mesmo que a ideia central seja facilitar o procedimento, isso não significa que não traga em sua essência exigências a serem cumpridas pelas empresas, bem como requisitos que devem ser levados em consideração junto aos atos administrativos praticados. Todavia, mesmo que os vícios sanáveis possam apresentar uma gama de possibilidades, ainda, assim, existem requisitos expressos na norma administrativa limitando os pedidos de retificação ou convalidação às condições previstas em lei, dos quais entendo estar presente na presente Medida administrativa para anulação do ato. Nessa vertente, o pedido da recorrente **não fere diretamente um ato jurídico perfeito, pois não ocorreu a AGE que homologaria ou consolidaria o aumento do capital**. Ainda, quanto a matéria não se trata de um pedido unilateral de vontade de cancelamento do ato por conveniência, e sim por razões legais de não realização da AGE com a consequente consolidação do aumento de capital. Entendo, que a própria Juscis poderia de ofício abrir o processo administrativo para sanear a irregularidade. Portanto, o caso é peculiar, porém a pretensão da recorrente comporta deferimento, não contrariando minhas decisões anteriores em casos similares das formalidades a serem exigidas. Nesse sentido, Senhor Presidente e colegas vogais, **meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO a presente Medida administrativa para cancelar o arquivamento**. Porto Alegre, 02 de fevereiro de 2021. ANGELO SANTOS COELHO Vogal da Jucis/RS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback informou que o Sr.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Alex de Oliveira Barbosa fará uma apresentação sobre a Integração das Assinaturas do GOV.BR. De imediato, o Sr. Alex de Oliveira Barbosa saudou a todos e começou sua explanação. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário - Geral